



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026

Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 36

Prezados Senhores,

Considerando as respostas apresentadas aos Pedidos de Esclarecimento nº 24, 26, 28 e 29, solicita-se esclarecimento complementar quanto à forma de atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, referente à comprovação da qualificação técnica de funcionamento das licitantes para atuação no segmento de marketing promocional e Live Marketing.

No Esclarecimento nº 26, essa Administração informou expressamente que seria admitida declaração emitida pela Associação de Marketing Promocional – AMPRO, desde que o documento atestasse a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento de marketing promocional/Live Marketing.

Posteriormente, no Esclarecimento nº 28, foi admitida, além de documento emitido pela AMPRO, a apresentação de documento equivalente emitido por entidade pertinente ao referido segmento, desde que apto a comprovar a condição exigida.

Por fim, o Esclarecimento nº 29 consignou que a mera declaração ou comprovação da condição de associada à AMPRO não seria suficiente, sendo necessário que o documento apresentado efetivamente comprovasse a qualificação técnica de funcionamento da licitante.

Ocorre que, diante desses esclarecimentos, a AMPRO foi consultada especificamente acerca da emissão de documento com o conteúdo indicado pela Administração e informou que, neste momento, não dispõe de instrumentos e critérios para avaliar e atestar os requisitos técnicos, operacionais e organizacionais das empresas associadas, razão pela qual não emite declaração ou certificação dessa natureza. A entidade



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

informou, ainda, que se encontra em desenvolvimento programa de certificação destinado justamente a possibilitar esse tipo de reconhecimento a partir de critérios e processos objetivos.

Atualmente, a AMPRO informou que pode emitir apenas declaração destinada à comprovação do vínculo associativo, documento que, conforme o próprio Esclarecimento nº 29, não é suficiente para atendimento ao subitem 9.35.

Verifica-se, portanto, situação objetiva em que a entidade representativa do segmento expressamente indicada nos esclarecimentos como apta, em tese, à emissão do documento informa que a certificação exigida ainda não se encontra disponível.

Também não foi identificada, até o momento, outra entidade do segmento de marketing promocional/Live Marketing que disponibilize certificação de qualificação técnica de funcionamento com as características estabelecidas nos esclarecimentos, tampouco foi indicada pela Administração entidade específica que atualmente emita esse documento.

Diante desse cenário, e visando assegurar tratamento isonômico, julgamento objetivo, ampla competitividade e segurança jurídica às licitantes, solicita-se esclarecer, de forma objetiva:

1. a) Qual documento atualmente existente e disponível no mercado, diverso da mera declaração de associação, poderá ser apresentado para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência?
2. b) Qual entidade ou quais entidades atualmente se encontram aptas a emitir documento que, segundo o entendimento dessa Administração, comprove a qualificação técnica de funcionamento para atuação específica no segmento de marketing promocional/Live Marketing?
3. c) Na hipótese de inexistir, na presente data, entidade que efetivamente realize a avaliação e emita a certificação nos moldes definidos pelos Esclarecimentos nº 26, 28 e 29, será admitida a comprovação da condição exigida por conjunto documental idôneo, incluindo o registro regular no CADASTUR, atestados de capacidade técnico-operacional e documentação demonstrativa da estrutura técnica, operacional e organizacional da licitante?



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

4. d) Caso também não seja admitida a forma de comprovação indicada no item anterior, solicita-se esclarecer qual procedimento deverá ser adotado pelas licitantes para evitar sua inabilitação por ausência de documento que, conforme informado pela própria entidade representativa do setor indicada pela Administração, não é atualmente emitido.

O esclarecimento mostra-se necessário especialmente porque a exigência, caso condicionada exclusivamente à apresentação de certificação que não se encontra disponível às empresas do segmento, poderá se revelar materialmente inexecutável, com potencial de restringir a competitividade e gerar tratamentos distintos entre licitantes em situação equivalente.

Solicita-se, assim, manifestação expressa acerca dos meios documentais concretamente admitidos para atendimento ao subitem 9.35, permitindo que todas as interessadas possam preparar sua documentação de habilitação sob critérios objetivos e previamente conhecidos.

Atenciosamente,

Resposta esclarecimento 36

Assunto: Pedido de esclarecimento 36 (0058436276) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da Concorrência nº 06/2026, referente à Contratação nº 90283/2026, Processo Administrativo nº 25000.016642/2025-18, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de live marketing.
2. Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

Considerando as respostas apresentadas aos Pedidos de Esclarecimento nº 24, 26, 28 e 29, solicita-se esclarecimento complementar quanto à forma de atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, referente à comprovação da qualificação técnica de funcionamento das licitantes para atuação no segmento de marketing promocional e Live Marketing. No Esclarecimento nº 26, essa Administração informou expressamente que seria admitida declaração emitida pela Associação de Marketing Promocional AMPRO, desde que o documento atestasse a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento de marketing promocional/Live Marketing. Posteriormente, no Esclarecimento nº 28, foi admitida, além de documento emitido pela AMPRO, a apresentação de documento equivalente emitido por entidade pertinente ao referido segmento, desde que apto a comprovar a condição exigida. Por fim, o Esclarecimento nº 29 consignou que a mera declaração ou comprovação da condição de associada à AMPRO não seria suficiente, sendo necessário que o documento apresentado efetivamente comprovasse a qualificação técnica de funcionamento da licitante. Ocorre que, diante desses esclarecimentos, a AMPRO foi consultada especificamente acerca da emissão de documento com o conteúdo indicado pela Administração e informou que, neste momento, não dispõe de instrumentos e critérios para avaliar e atestar os requisitos técnicos, operacionais e organizacionais das empresas associadas, razão pela qual não emite declaração ou certificação dessa natureza. A entidade informou, ainda, que se encontra em desenvolvimento programa de certificação destinado justamente a possibilitar esse tipo de reconhecimento a partir de critérios e processos objetivos. Atualmente, a AMPRO informou que pode emitir apenas declaração destinada à comprovação do vínculo associativo, documento que, conforme o próprio Esclarecimento nº 29, não é suficiente para atendimento ao subitem 9.35. Verifica-se, portanto, situação objetiva em que a entidade representativa do segmento expressamente indicada nos esclarecimentos como apta, em tese, à emissão do documento informa que a certificação exigida ainda não se encontra disponível. Também não foi identificada, até o momento, outra entidade do segmento de marketing promocional/Live Marketing que disponibilize certificação de qualificação técnica de funcionamento com as



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

características estabelecidas nos esclarecimentos, tampouco foi indicada pela Administração entidade específica que atualmente emita esse documento.

Diante desse cenário, e visando assegurar tratamento isonômico, julgamento objetivo, ampla competitividade e segurança jurídica às licitantes, solicita-se esclarecer, de forma objetiva:

- a) Qual documento atualmente existente e disponível no mercado, diverso da mera declaração de associação, poderá ser apresentado para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência?
- b) Qual entidade ou quais entidades atualmente se encontram aptas a emitir documento que, segundo o entendimento dessa Administração, comprove a qualificação técnica de funcionamento para atuação específica no segmento de marketing promocional/Live Marketing?
- c) Na hipótese de inexistir, na presente data, entidade que efetivamente realize a avaliação e emita a certificação nos moldes definidos pelos Esclarecimentos nº 26, 28 e 29, será admitida a comprovação da condição exigida por conjunto documental idôneo, incluindo o registro regular no CADASTUR, atestados de capacidade técnico-operacional e documentação demonstrativa da estrutura técnica, operacional e organizacional da licitante?
- d) Caso também não seja admitida a forma de comprovação indicada no item anterior, solicita-se esclarecer qual procedimento deverá ser adotado pelas licitantes para evitar sua inabilitação por ausência de documento que, conforme informado pela própria entidade representativa do setor indicada pela Administração, não é atualmente emitido.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

O esclarecimento mostra-se necessário especialmente porque a exigência, caso condicionada exclusivamente à apresentação de certificação que não se encontra disponível às empresas do segmento, poderá se revelar materialmente inexecutável, com potencial de restringir a competitividade e gerar tratamentos distintos entre licitantes em situação equivalente. Solicita-se, assim, manifestação expressa acerca dos meios documentais concretamente admitidos para atendimento ao subitem 9.35, permitindo que todas as interessadas possam preparar sua documentação de habilitação sob critérios objetivos e previamente conhecidos.

RESPOSTA:

Após reavaliação sistemática do instrumento convocatório e dos esclarecimentos anteriormente prestados, e com o objetivo de uniformizar e consolidar o entendimento aplicável ao subitem 9.35 do Termo de Referência, esclarece-se que a exigência nele prevista deverá ser interpretada em conjunto com as demais disposições relativas à qualificação técnica da licitante, considerando a natureza específica do objeto da contratação, restrito aos serviços de marketing promocional e Live Marketing. Nesse sentido, não será exigida, para atendimento ao subitem 9.35, a apresentação de certificado ou declaração autônoma emitida pelo CENP, pela AMPRO ou por outra entidade representativa ou certificadora. A comprovação da qualificação técnica será realizada por meio da documentação prevista no subitem 9.34.1 e seguintes do Termo de Referência, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou, quando for o caso, pelo conselho profissional competente, observados os requisitos e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório. A referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 constante do subitem 9.35 deve, portanto, ser compreendida no contexto da finalidade nele expressamente indicada — aferição da capacidade técnica, operacional e



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

organizacional compatível com a execução dos serviços —, não resultando em exigência documental adicional àquelas previstas para a qualificação técnica no Termo de Referência. Dessa forma, em resposta aos questionamentos apresentados, esclarece-se que não constitui requisito de habilitação a filiação ou associação à AMPRO, a obtenção de declaração ou certificado dessa entidade, a certificação pelo CENP ou a condição de agência de propaganda. Eventual apresentação desses documentos não substitui nem afasta a necessidade de atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no subitem 9.34.1 e seguintes. Assim, não se caracterizam o certificado do CENP e eventual documento da AMPRO como alternativas autônomas de cumprimento do subitem 9.35, uma vez que não será exigida documentação autônoma adicional para esse subitem. Por fim, ficam retificados, exclusivamente quanto à interpretação, ao alcance e à forma de comprovação do subitem 9.35, os entendimentos anteriormente apresentados nos Pedidos de Esclarecimento nº 13, 15, 23, 24, 26, 28 e 29 que sejam incompatíveis com a presente resposta, prevalecendo, para todos os licitantes e para todos os fins do certame, o entendimento ora consolidado.

Atenciosamente,